

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 18329/2025

PROJETO DE LEI Nº 265/2025

AUTORIA: Vereador Aylton Dadalto

EMENTA: Altera a Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, que institui o Programa Bike Legal no Município de Vitória, para revogar o §2º do art. 5º e corrigir a referência normativa constante no art. 2º, inciso I.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa promover alterações pontuais na Lei nº 10.178, de 16 de junho de 2025, diploma que instituiu o Programa Bike Legal no Município de Vitória.

A proposição contém duas modificações distintas e autônomas. A primeira consiste na alteração do inciso I do art. 2º da referida lei, com a finalidade de corrigir erro material na referência normativa ali constante, substituindo a menção à Resolução nº 966/2023 do CONTRAN pela Resolução nº 996/2023, que disciplina parâmetros de circulação de bicicletas elétricas e equipamentos similares.

A segunda modificação propõe a revogação do §2º do art. 5º da Lei nº 10.178/2025, dispositivo que autoriza a cobrança de taxa relativa ao cadastramento de bicicletas elétricas no âmbito do Programa.

Encaminhada a matéria a esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, foi apresentado parecer pela inconstitucionalidade da proposição, sob o fundamento de que a revogação da previsão de cobrança configuraria renúncia de receita, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 60 do Regimento Interno, examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

A controvérsia instaurada no presente feito não diz respeito à integralidade da proposição, mas especificamente à revogação do §2º do art. 5º da Lei nº 10.178/2025, que autorizava a cobrança de taxa relativa ao cadastramento de bicicletas elétricas no âmbito do Programa Bike Legal.

1. Da competência legislativa municipal

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria tratada no art. 1º do Projeto de Lei insere-se claramente na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A definição de parâmetros de circulação de bicicletas elétricas em áreas de pedestres, bem como a adequação da legislação municipal às normas do Conselho Nacional de Trânsito, constitui matéria diretamente relacionada à mobilidade urbana, segurança viária e ordenação do espaço público municipal, temas cuja disciplina é inequivocamente local.

A alteração promovida pelo art. 1º do projeto limita-se à correção de erro material na referência normativa constante do texto legal, substituindo a Resolução nº 966/2023 pela Resolução nº

996/2023 do CONTRAN. Trata-se, portanto, de ajuste técnico-redacional que não cria despesa, não altera estrutura administrativa e não interfere no regime jurídico de servidores ou órgãos municipais.

Sob esse aspecto, não há qualquer vício formal ou material.

2. Da alegada renúncia de receita e do vício de iniciativa

O parecer pela inconstitucionalidade fundamenta-se na premissa de que a revogação da autorização de cobrança de taxa configuraria renúncia de receita, atraindo a incidência do art. 61, §1º, II, b da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que caracterizaria vício de iniciativa.

Ainda que se admita, para fins argumentativos, que a supressão do dispositivo possa suscitar debate acerca de eventual repercussão orçamentária, é preciso reconhecer que **tal controvérsia atinge exclusivamente o art. 2º do Projeto de Lei, não contaminando o art. 1º.**

O ordenamento jurídico admite a divisibilidade das proposições legislativas quando seus dispositivos são autônomos e independentes entre si. No caso em exame, as duas alterações propostas possuem natureza jurídica distinta e não guardam relação de dependência normativa: a correção de erro material no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.178/2025 subsiste integralmente independentemente da revogação do §2º do art. 5º.

Assim, ainda que se entendesse haver vício quanto à revogação da previsão de cobrança, tal vício não poderia justificar a declaração de inconstitucionalidade total da proposição, sob pena de afronta ao princípio da conservação dos atos legislativos.

3. Da técnica de saneamento legislativo

No exercício da competência desta Comissão, não apenas é possível, como é recomendável, promover o saneamento de eventuais vícios formais ou materiais por meio da técnica legislativa adequada, especialmente quando o núcleo da proposição revela-se constitucional.

Nesse contexto, a **supressão do dispositivo que enseja controvérsia (qual seja, o art. 2º do Projeto de Lei) revela-se medida suficiente para afastar qualquer discussão sobre renúncia de receita ou iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, preservando-se o conteúdo remanescente da proposição, que se mostra plenamente compatível com a Constituição e com o ordenamento jurídico vigente.**

A atuação da Comissão, portanto, deve orientar-se não pela rejeição global da matéria, mas pela adequação técnica do texto, de modo a compatibilizá-lo com os parâmetros constitucionais.

III – CONCLUSÃO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 265/2025 insere-se na competência legislativa municipal e não apresenta qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.

Quanto ao art. 2º, considerando a controvérsia instaurada acerca de eventual repercussão orçamentária, apresenta-se emenda supressiva com a finalidade de afastar o ponto questionado, preservando-se o conteúdo remanescente da proposição.

Diante disso, manifesta-se este voto em separado pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 265/2025, com a aprovação da emenda supressiva ora apresentada.**

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 27 de fevereiro de 2026.

Karla Coser

Vereadora – PT

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 265/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 265/2025, de 27 de junho de 2025, renumerando-se o restante.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 27 de fevereiro de 2026.

Karla Coser

Vereadora – PT

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade afastar o art. 2º do Projeto de Lei nº 265/2025, dispositivo que promove a revogação do §2º do art. 5º da Lei nº 10.178/2025, que trata da autorização para cobrança de taxa relativa ao cadastramento de bicicletas elétricas no âmbito do Programa Bike Legal.

Conforme debatido no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, a revogação da previsão de cobrança pode suscitar discussão acerca de eventual repercussão orçamentária, com possível enquadramento na disciplina constitucional relativa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e às regras previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda que tal entendimento comporte divergência, a supressão do dispositivo revela-se medida suficiente para afastar o ponto controvertido, preservando-se o conteúdo remanescente do projeto, especialmente o art. 1º, que se limita à correção de erro material na referência normativa constante da Lei nº 10.178/2025.

A técnica legislativa adotada observa o princípio da conservação dos atos normativos e assegura a regularidade constitucional da proposição, sem prejuízo do mérito da adequação normativa pretendida.

Dessa forma, a presente emenda promove o saneamento da matéria sob exame, permitindo o reconhecimento da constitucionalidade do projeto em sua parte remanescente.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 27 de fevereiro de 2026.

Karla Coser

Vereadora – PT